

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/10/2025 | Edição: 196 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Presidência da República

## DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 402, de 1º de outubro de 2025. Resolução nº 13, de 1º de outubro de 2025, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 13 de outubro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Institui o Programa Nacional de Energia Geotérmica - Progeo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições de que tratam o art. 2º,*caput*, incisos I e IV, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 1º,*caput*, inciso I, alínea "h", e inciso IV, o art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 5º,*caput*, inciso III, e o art. 17,*caput*, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no Processo nº 48380.000094/2025-82, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Energia Geotérmica - Progeo.

Art. 2º O Progeo tem como objetivo geral permitir, em bases sustentáveis, a exploração e desenvolvimento da energia geotérmica no País.

Art. 3º São objetivos específicos do Progeo:

I - propor e coordenar a elaboração dos marcos legais e infralegais necessários à regulamentação da exploração e aproveitamento da energia geotérmica no Brasil;

II - acompanhar e fomentar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I voltados à avaliação técnica, econômica e ambiental dessa fonte energética;

III - permitir, em bases econômicas e sustentáveis, a exploração e o desenvolvimento da energia geotérmica no País;

IV - identificar sinergias com infraestruturas existentes e promover a articulação com políticas públicas voltadas à transição energética, à diversificação da matriz e à sustentabilidade ambiental; e

V - permitir, em bases econômicas, o desenvolvimento e a expansão da cadeia de fornecimento de bens e serviços nacionais para a exploração e desenvolvimento da energia geotérmica no País.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Executivo - CE-Progeo, de caráter permanente, para coordenar e supervisionar as atividades e iniciativas no âmbito do Progeo.

Parágrafo único. O Colegiado a que se refere o caput poderá criar Subcomitês com o objetivo de desenvolver estudos e propostas delimitados ao atingimento dos objetivos específicos de que trata o art. 3º.

Art. 5º São atribuições do CE-Progeo:

I - aprovar a composição dos Subcomitês, seus coordenadores, planos de ação, cronogramas de execução e relatórios;

II - promover a harmonização e desenvolver sinergias entre as ações dos Subcomitês e do Progeo com outros programas e políticas públicas;



III - atuar para desenvolver e ampliar as atividades de exploração e desenvolvimento da energia geotérmica no País, visando promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, de forma sustentável; e

IV - subsidiar tecnicamente o Conselho Nacional de Política Energética quanto aos temas relacionados aos seus objetivos.

Art. 6º O CE-Progeo será composto por representantes indicados pelos seguintes Órgãos:

I - Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;

II - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

IV - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

V - Agência Nacional de Energia Elétrica;

VI - Serviço Geológico do Brasil; e

VII- Empresa de Pesquisa Energética.

§ 1º Cada membro do CE-Progeo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os representantes do CE-Progeo e respectivos suplentes serão indicados pelo titular do Órgão ou Entidade que representam e serão designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 3º O prazo para indicação dos representantes dos órgãos integrantes do CE-Progeo será de trinta dias, contados da publicação da presente Resolução.

§ 4º Na hipótese de vacância, o titular do órgão ou da entidade representada indicará novo representante no prazo de até quinze dias.

§ 5º O CE-Progeo poderá convidar especialistas e representantes de entidades públicas e privadas para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 6º A Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia prestará apoio administrativo ao Comitê.

Art. 7º O Comitê reunir-se-á ordinariamente a cada noventa dias, ou extraordinariamente, mediante convocação prévia pelo Coordenador, que encaminhará a pauta dos assuntos a serem discutidos.

§ 1º O quórum para reunião do Comitê é de maioria absoluta dos membros, enquanto o quórum para aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 8º Ficam instituídos os seguintes Subcomitês, com o objetivo de examinar questões específicas de sua competência, desenvolver estudos, análises, produzir relatórios técnicos e subsidiar o CE-Progeo:

I - Subcomitê para Desenvolvimento do Arcabouço Legal e Infralegal para a Energia Geotérmica no Brasil;

II - Subcomitê de Diagnóstico e Avaliação do Potencial Geotérmico;

III - Subcomitê de Exploração e Desenvolvimento da Energia Geotérmica; e

IV - Subcomitê para Estruturação da Cadeia de Fornecimento de Bens e Serviços Nacionais para a Indústria de Energia Geotérmica.

§ 1º Outros Subcomitês poderão ser criados por deliberação do CE-Progeo consignada em ata.

§ 2º A composição dos Subcomitês deverá ser aprovada pelo CE-Progeo e não deverá exceder 12 (doze) representantes.

§ 3º Os Subcomitês, mediante aprovação prévia do CE-Progeo, poderão convidar especialistas e representantes de entidades públicas e privadas para participar de suas reuniões, sem direito a voto.



§ 4º Os relatórios técnicos com as propostas e recomendações dos Subcomitês serão submetidos ao CE-Progeo para validação e, posteriormente, publicados no portal eletrônico do Ministério de Minas e Energia.

§ 5º O número de Subcomitês em operação simultânea não poderá exceder 6 (seis).

§ 6º A vigência dos Subcomitês será definida pelo CE-Progeo, conforme a necessidade e os objetivos específicos de cada Subcomitê, e poderá ser ajustada conforme o andamento dos trabalhos e os resultados obtidos, sendo comunicada aos seus membros.

§ 7º Os Subcomitês reunir-se-ão ordinariamente a cada trinta dias, ou extraordinariamente, mediante convocação prévia pelo Coordenador do Subcomitê.

Art. 9º Eventuais despesas dos membros do Comitê ou Subcomitês, decorrentes da participação nas atividades pertinentes, correrão à conta das organizações que representam.

Parágrafo único. Os membros, representantes e convidados, do Comitê ou Subcomitês que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros e convidados que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 10. A participação no Comitê ou Subcomitês de que trata esta Resolução será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Resolução CNPE nº 2, de 10 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....  
XII - energia geotérmica." (NR)

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.